



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 2.647, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Determina a obrigatoriedade da inclusão do estudo referente à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, em disciplinas constantes no currículo escolar a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, e do Ensino Médio, elaborado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatório o estudo da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – inserida em disciplinas constantes no conteúdo curricular a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, e do Ensino Médio, elaborado para escolas públicas e particulares, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Os setores de supervisão e orientação escolar das unidades de ensino poderão convidar especialistas no assunto para ministrar conferências, palestras, simpósios e outras atividades pedagógicas, bem como representantes de entidades e núcleos especializados existentes no Estado de Rondônia para prestarem depoimentos e relatarem experiências.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2011.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 1877 do dia 16/12/2011



[Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 430/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 2.647, de 14 de dezembro de 2011, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2011.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 184/2011

Determina a obrigatoriedade da inclusão do estudo referente à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, em disciplinas constantes no currículo escolar a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, e do Ensino Médio, elaborado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. É obrigatório o estudo da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – inserida em disciplinas constantes no conteúdo curricular a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, e do Ensino Médio, elaborado para escolas públicas e particulares, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Os setores de supervisão e orientação escolar das unidades de ensino poderão convidar especialistas no assunto para ministrar conferências, palestras, simpósios e outras atividades pedagógicas, bem como representantes de entidades e núcleos especializados existentes no Estado de Rondônia para prestarem depoimentos e relatarem experiências.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de dezembro de 2011.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 423/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 184/2011, que “Determina a obrigatoriedade da inclusão do estudo referente à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 em disciplinas constantes no currículo escolar a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, e do Ensino Médio, elaborado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de dezembro de 2011.


Deputado HERMINIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO